



**PARECER Nº 03 DE 2015 – CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA ao PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2012, que “Torna obrigatório o fornecimento na merenda das escolas públicas do Distrito Federal, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de alimentos de origem orgânica.”**

**AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Agaciel Maia, chega a esta Comissão, o Projeto de Lei acima epigrafado, que tem por objetivo obrigar o Governo do Distrito Federal a destinar 30% da receita à compra de produtos orgânicos.

O projeto define como sistema orgânico de produção agropecuária aquele com otimização do uso de recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, na formado art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O projeto estabelece a preferência de compra de produtores organizados em associações e cooperativas, agricultores familiares e produtos oriundos do Distrito Federal, preferencialmente a de outros estados.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2012
Folha nº	19
Matricula:	12050 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Na justificação, o autor argumenta que é crescente a preocupação com uma alimentação mais natural e saudável, e que o Estado deve fomentar a produção de alimentos orgânicos e fazê-los chegar às escolas do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2012
Folha nº	20
Matrícula:	12058 Rubrica:

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento, que institui a obrigatoriedade de alimentação orgânica nas escolas do DF.

Pesquisas realizadas dentro e fora do país indicam que as crianças estão engordando mais rapidamente que os adultos. Só no Brasil, estima-se que, na população de 6 a 18 anos, existem pelo menos 6,7 milhões de obesos.

Em relação à obesidade infantil, a situação é ainda mais grave. As estatísticas revelam que o problema em crianças cresce mais rapidamente no Brasil, e o cenário é agravado por mudanças nos hábitos alimentares, ampla oferta de produtos hipercalóricos e menos atividades físicas nas horas de lazer. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, indicam que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos, chegando a 16,6% (meninos) e 11,8% (meninas).

Iniciativas pioneiras, como a aprovação, por esta Casa, da Lei nº 3.695, de 2005, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, vêm sendo desenvolvidas com a finalidade de introduzir alimentos mais saudáveis na merenda escolar.

Nesta linha, o projeto em análise visa a promover uma alimentação mais saudável e nutritiva para as crianças, com a introdução de novos hábitos alimentares, além de propiciar a educação ambiental.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



A agricultura orgânica vem crescendo bastante entre os agricultores e consumidores. De uma agricultura marginal, a agricultura orgânica passou a ser reconhecida pela sociedade como uma resposta à degradação ambiental e aos alimentos contaminados, o que trouxe uma melhor perspectiva às famílias rurais. Além de visar à promoção de uma alimentação mais saudável, o projeto de lei ora proposto poderá auxiliar na ampliação dos espaços de comercialização dos produtos orgânicos, usualmente oriundos de pequenas propriedades rurais.

Destaque-se que a proposição faz eco ao que estabelece a Resolução nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece, em seu art. 24:

*"Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.*

*§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria."*

Ante o exposto, somos pela **aprovação**, no mérito, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.038, de 2012.

Sala das Comissões, em.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1.038 / 2012
Folha nº	21
Matrícula:	12058 Rubrica:

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**